



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217223-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante MILTON VIDAL DA SILVA, é agravado JOSÉ DANTAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45685 – Digital
AGRV.Nº: 2217223-11.2024.8.26.0000
COMARCA: Arujá (2ª Vara Cível)
AGTE. : Miton Vidal da Silva
AGDO. : José Dantas da Silva

Possessória – Ação de interdito proibitório - Liminar – Desnecessidade de se exigir, desde logo, a comprovação plena e cabal do direito do postulante – Natureza cautelar dessa providência que reclama apenas a demonstração da plausibilidade, ou possibilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, nem com base no rito especial, nem com base no rito comum - Fatos que são controversos, sendo prudente a realização de ampla dilação probatória para se formar convicção segura acerca da matéria alegada – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de interdito proibitório (fls. 1/6 dos autos principais), de rito especial, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante (fl. 5 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“(...) os exatos limites da lide apresentada aos autos (...), é matéria que depende de análise mais aprofundada, o que será possível apenas após a instauração do contraditório e ampla defesa e da dilação probatória, ocasião em que este juízo terá maiores elementos para verificar as circunstâncias de permeiam a situação fática trazidas aos autos. Destarte, indefiro a liminar” (fl. 14).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: comprovou a turbção de sua posse; o agravado foi revel, uma vez que juntou procuração em 28.2.2024, tendo se manifestado em 19.4.2024, mas não ofereceu contestação; ajuizou a ação para fazer cessar a ameaça ao exercício de sua posse perpetrada pelo agravado e seus irmãos; os requisitos necessários para a tutela de urgência encontram-se presentes; o perigo da demora está evidenciado, uma vez que não pode adentrar em sua área; a probabilidade do direito está demonstrada pelo fato de o juiz de primeiro grau ter violado os arts. 561 e 567 do atual CPC; deve ser expedido o mandado proibitório (fls. 3/7).

O recurso não foi preparado, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita (fl. 14).

Não foi concedido ao recurso oposto o efeito ativo (fls. 21/22).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo agravado (fls. 25/30).
É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante não merece prosperar.

Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se deve exigir, desde logo, a comprovação plena e cabal do direito do postulante.

A natureza cautelar dessa providência reclama apenas a demonstração da plausibilidade, ou possibilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade.

Na hipótese vertente, não está demonstrada, por meio de um exame perfunctório, a razoabilidade do direito defendido pelo agravante.

Alegou ele, na inicial da ação, que: é possuidor de 50% da gleba objeto de ação de usucapião, exercendo a posse sobre 10.736 m²; o genitor do agravado, coautor na ação de usucapião, faleceu em 5.6.2021, não tendo o agravado e seus irmãos se habilitado nos autos da referida ação; sempre manteve relação amistosa com o agravado e demais herdeiros; desde meados de maio de 2023, o agravado passou a turbar a sua posse, com ameaças de arrancar a cerca que divide as glebas; em 30.8.2023, o agravado, juntamente com um terceiro de alcunha “Torre”, derrubou a cerca por ele construída, o ameaçando de expulsá-lo da área; o agravado nunca teve posse sobre a área, uma vez que sequer se habilitou da ação de usucapião (fl. 2 dos autos principais).

Os documentos apresentados pelo agravante, a maioria cópias de algumas peças extraídas da ação de usucapião movida pelo genitor do agravado Artur Dantas da Silva (fls. 8/29 dos autos principais), não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, nem com base no rito especial, nem com base no rito comum.

Não há qualquer indício mínimo acerca da alegada turbação que teria sido praticada pelo agravado.

Como assinalado na decisão hostilizada:

“No caso, forçoso reconhecer que as alegações trazidas pela parte autora demandam dilação probatória, não havendo, na atual fase processual, como aferir com precisão os fatos alegados.

Isto porque, conforme apontado pelo próprio autor, a área é objeto de ação de usucapião, que tramita perante a 1ª Vara desta Comarca, sob o nº 1002211-56.2020.8.26.0045.

Ademais, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem inequivocamente a versão apresentada pela parte autora.

Assim, os exatos limites da lide apresentada aos autos, portanto, é matéria que depende de análise mais aprofundada, o que será possível apenas após a instauração do contraditório e ampla defesa e da dilação probatória, ocasião em que este Juízo terá maiores elementos para verificar as circunstâncias de permeiam a situação fática trazidas aos autos” (fl. 14).

Enfim, os fatos são controversos, sendo prudente a realização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ampla dilação probatória para se formar convicção segura acerca da matéria alegada, conforme ressaltado pelo juiz de primeiro grau (fl. 14).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 14).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator